

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

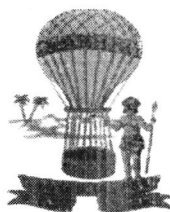
**CONTRATO Nº 07/2022**

Contrato de prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo tipo passeio HATCH, motor mínimo de 1.0, movido a gasolina/álcool, com direção hidráulica, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, 4 portas, com ar-condicionado, ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2021, com motorista e combustível para atender as necessidades da Câmara, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR - ESTADO DE SERGIPE**, e a Empresa **ATALAIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME**.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR - ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.286.228/0001-88, com sede Na Praça 25 de novembro, nº 133, Centro – Malhador/SE, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. **WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF nº ° 044.861.745-50 e RG nº 3.408.891-1 SSP/SE, e do outro lado a empresa, **ATALAIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 30.394.619/0001-99, estabelecida na Avenida D, S/nº, Conjunto Marcos Freire III, Lote 36, Bairro Taçooca, na cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo o Sr. **JOSÉ MATHEUS SANTOS VIEIRA**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 047.874.745-45 e RG nº 3.421.364-3 SSP/SE, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de dispensa de licitação, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de locação de veículo tipo passeio HATCH, motor mínimo de 1.0, movido a gasolina/álcool, com direção hidráulica, com capacidade para 05



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

(cinco) passageiros, 4 portas, com ar-condicionado, ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2021, com motorista e combustível por conta da contratada para atender as necessidades da Câmara, conforme projeto básico parte integrante deste contrato e especificações a seguir:

Fls. nº 00049  
Rubrica

Item	Descrição	Meses	Valor mensal
01	Prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo tipo passeio HATCH, motor mínimo de 1.0, movido a gasolina/álcool, com direção hidráulica, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, 4 portas, com ar-condicionado, ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2021, com motorista, com combustível e manutenção por conta da CONTRATADA e franquias de quilometragem livre de até 2.000 km ao mês para atender as necessidades da Câmara.	03 meses	R\$ 5.500,00

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)**

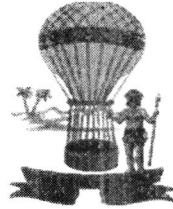
2.1 A CONTRATADA obrigará-se a:

**2.1.1 Do veículo:**

- a) Veículo com o Licenciamento Anual em situação regular junto ao DETRAN-SE ano em curso;
- b) Veículo em plenas condições de conservação, limpeza e segurança;
- c) Veículo com revisão em dias;
- d) Veículo com pneus novos;
- e) Veículo feito à troca de óleo em dias;
- g) Veículo portando documentos, equipamentos e acessórios obrigatórios exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito;

**2.1.2 Do condutor:**

- a) Condutor possuidor da Carteira Nacional de Habilitação na categoria B;
- b) Condutor em perfeitas condições de conduzir veículo automotor;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

**2.1.3 Do horário de prestação de serviço:**

a) A Contratada deverá estar no local da prestação de serviço no horário normal de expediente, ou seja, de 8:00hs às 17:00 hs

**2.1.4 Das multas de Trânsito:**

a) As multas que por ventura forem aplicadas, enquanto a CONTRATADA estiver prestando serviços para a Câmara, a CONTRATANTE não terá nenhuma responsabilidade sob estas uma vez que a Câmara não obriga e nem incentiva a violação da lei de trânsito nacional, como por exemplo: conduzir veículos em velocidade acima do permitido, estacionar em locais proibidos, etc.

**2.1.5 Do serviço:**

a) Os serviços serão realizados de forma livre, sem a definição de roteiros, sempre que a Câmara necessitar, estando a CONTRATANTE isenta de outras taxas fixas, no qual deverão estar incluídas todas as despesas com mão de obra, motorista, manutenção dos veículos, serviços mecânicos em geral inclusive reposição de peças, encargos sociais, taxas, impostos, administração, seguro e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

**CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)**

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.

3.2 O valor total deste contrato é de **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**.

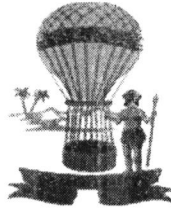
3.3. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.4. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

c) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);

d) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.5. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de MALHADOR - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.6. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.7. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)**

Este contrato tem o prazo de vigência de 03 (três) meses contados a partir da data da sua assinatura, vigorando até 14/06/2022.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)**

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2022, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

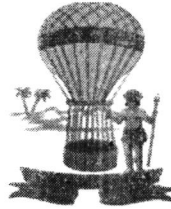
01.01 – Câmara Municipal de Malhador  
01.031.0037.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal  
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica  
15000000 – Ordinário Não Vinculado

**CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATANTE:**

- i) permitir o acesso de funcionários da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE, para a entrega das notas fiscais/faturas e outros documentos;
- j) prestar as informações e os esclarecimentos atinentes aos serviços que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- k) impedir que terceiros executem a prestação de serviço objeto deste contrato;
- l) efetuar os pagamentos devidos pela prestação de serviços, desde que cumpridas todas as exigências do contrato;
- m) comunicar, oficialmente, à CONTRATADA quaisquer falhas ocorridas;





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

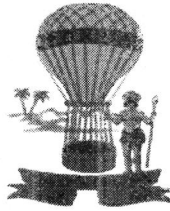
- n) expedir a ordem de serviços do objeto contratado e encaminhar a CONTRATADA em tempo hábil ao seu perfeito atendimento.
- o) fiscalizar e acompanhar a execução, segundo seu interesse, sob os aspectos qualitativos e quantitativos, relatando irregularidades, quando for o caso e aplicar as penalidades estabelecidas neste contrato.
- p) pagar a CONTRATADA, na forma estipulada no presente Contrato, o preço ajustado.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

**Incumbe a CONTRATADA:**

- m) Comparecer à Câmara, para prestar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- n) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- o) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
- p) Alocar todos os recursos necessários para se obter uma execução perfeita, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à contratante;
- q) Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do contrato, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à CONTRATANTE comprovante de quitação com os órgãos competentes;
- r) Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas na execução do contrato;
- s) Assumir inteira responsabilidade pelos danos que seus empregados causarem à CONTRATANTE, hipótese em que fará a reparação devida, com o necessário ressarcimento em dinheiro, no prazo improrrogável de 30 dias, independentemente de avisos ou interpelação judicial;
- t) Em caso de não cumprimento do objeto deste contrato, responsabilizar-se, na forma da Lei, pelo inadimplemento do contrato, ficando o ônus sob sua responsabilidade;
- u) Não poderá transferir total ou parcialmente o contrato. Também não poderá subcontratar, ainda que parcialmente, a execução do seu objeto;
- v) A execução deste contrato será acompanhada e fiscalizada por pessoas designadas pela administração;
- w) Garantir a manutenção do funcionamento dos veículos;
- x) Arcar com as despesas de deslocamento de funcionários e despesas com alimentação.





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

**CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)**

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

**CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)**

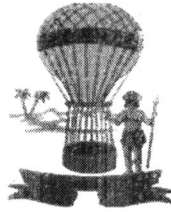
O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, de acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- IV. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- V. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- VI. Judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo Primeiro** – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Segundo** – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Terceiro** - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MALHADOR

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)**

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos do Projeto Básico, da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)**

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)**

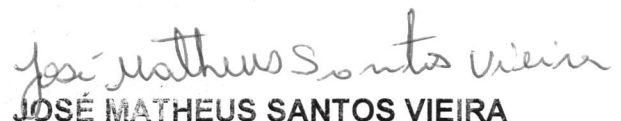
Fica eleito o foro do município de MALHADOR, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

MALHADOR (SE), 14 de março de 2022.

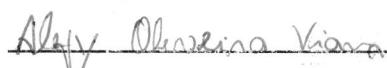
  
WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Presidente  
CONTRATANTE

  
JOSÉ MATHEUS SANTOS VIEIRA

Atalaia Locadora de Veículos Ltda  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:  CPF Nº 039.214.715-75

 CPF Nº 063.044.685-18